



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Mahedi Zainulabedin Goolamali para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Al-Noor Rawjee.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Alí Abudala*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transportes Aéreo e Trabalhos Aéreos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a Rani Aviation, Limitada, com sede social na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 267, 3.º andar, edifício Jat IV, na cidade de Maputo, que explore os serviços de transporte Aéreo Público Não Regular.

A presente licença tem o prazo de validade indeterminado, e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Maputo, 28 de Maio de 2010. — A Vice-Ministra dos Transportes e Comunicações, *Manuela Joaquim Rebelo*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Cricket da Cidade de Maputo, requereu à Senhora Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cricket da Cidade de Maputo.

Governo da Cidade do Maputo, 30 de Outubro de 2009. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Cricket da Cidade de Maputo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Definição e natureza

Um) A Associação de Cricket da Cidade de Maputo é pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e filiada na Associação Moçambicana de Cricket, adiante designada por A.M.C., de acordo com o artigo setenta e dois do Decreto número três barra dois mil e quatro.

Dois) A Associação de Cricket da Cidade de Maputo poderá usar como designação a sigla ACCM.

Três) A Associação de Cricket da Cidade de Maputo, reger-se-á pelas disposições legais em vigor, pelas normas da A.M.C., pelos presentes estatutos e por deliberações aprovadas pela Assembleia Geral.

Quatro) Em nenhuma circunstância é permitida a ACCM deliberar ou actuar em contradição com a interpretação da Constituição e regulamentos da A.M.C. seja de que natureza for o assunto.

ARTIGO SEGUNDO

Fins

A ACCM tem por fins principais:

- a)* Promover, regulamentar, propagar, desenvolver, coordenar e dirigir a prática de cricket na área da sua jurisdição, bem como angariar e receber patrocínios, doações e donativos nacionais e estrangeiros para o bem da prática do cricket na cidade, de acordo com as deliberações emanadas da A.M.C.;
- b)* Representar, perante a A.M.C. os interesses dos seus filiados;

- c) Organizar e participar na realização de torneios nacionais e internacionais oficiais, quando convocados pela A.M.C., dando colaboração aos clubes e jogadores que neles participam;
- d) Organizar anualmente torneios e outras provas consideradas convenientes à expansão e ao desenvolvimento de cricket a nível da cidade.

ARTIGO TERCEIRO

Sede, jurisdição e insígnias

Um) A ACCM tem a sua sede na cidade de Maputo, provisoriamente na Avenida Fernão Veloso, número cinquenta e quatro, oitavo andar, Maputo e exerce a sua actividade a nível da cidade de Maputo.

Dois) São insígnias da ACCM a bandeira e o emblema, cujos modelos e descrições constam do anexo aos presentes estatutos.

Três) A ACCM poderá representar em nome e a título excepcional autorizado e emitido pela A.M.C. exercer os seus serviços em outra específica jurisdição provincial de acordo com a necessidade do cumprimento da alínea a) do artigo segundo da constituição da A.M.C., numa base provisória.

ARTIGO QUARTO

Duração

A ACCM tem a sua duração por tempo indeterminado a partir da data da sua fundação.

ARTIGO QUINTO

Filiação

Um) À Associação de Cricket da Cidade de Maputo poderão filiar-se todas as agremiações desportivas existentes na cidade, legalmente constituídas ou em formação.

Dois) A filiação é efectuada por meio de proposta abonada por representantes de dois clubes já afiliados, ou dois membros da Direcção da ACCM, ou um membro da Direcção da A.M.C. e pelo presidente do clube que se propõe, devendo contar na proposta: título de constituição; sede do clube; localização do campo, se o tiver, e em caso negativo declarar o nome e morada completa do presidente.

Três) A validação da filiação de clubes à ACCM, deverá ser aprovada pela Direcção da A.M.C.

ARTIGO SEXTO

Constituição

Um) A ACCM é constituída por pessoas singulares ou colectivas privadas ou públicas, classificando-se por sócios efectivos e sócios honorários.

Dois) São sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que superintendendo a sua jurisdição, se encontrem filiados na ACCM.

Três) São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas que se tenham distinguido por serviços relevantes prestados à modalidade.

Quatro) A qualidade de sócio honorário só poderá ser atribuída pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção ou da maioria dos sócios.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres dos sócios

ARTIGO SÉTIMO

Direitos gerais

Um) São direitos dos sócios efectivos:

- Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais da ACCM;
- Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral desde que necessário, pelo menos por dois terços dos sócios efectivos;
- Subscrever listas de candidatos aos órgãos sociais;
- Representar, perante a ACCM os clubes seus filiados e participar na Assembleia Geral;
- Votar em eleições para os órgãos da ACCM;
- Sugerir a Direcção da ACCM que por intermédio da A.M.C. dirija às autoridades competentes reclamações e petições contra actos ou factos lesivos aos seus direitos ou interesses;
- Participar por intermédio dos clubes seus filiados, nas provas organizadas pela ACCM e A.M.C., de acordo com os respectivos regulamentos de jogos e torneios;
- Possuir diploma de filiação.

Dois) São direitos dos sócios honorários:

- Um diploma comprovativo dessa qualidade;
- Sugerir a Direcção da ACCM as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio de cricket na cidade;
- Receber gratuitamente os relatórios anuais e demais publicações da ACCM;
- Quaisquer outras regalias previstas nos presentes estatutos ou atribuídas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Deveres gerais

Constituem deveres de todos sócios:

- Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da ACCM, bem como as instruções e directivas na área do desporto e participar na Assembleia Geral;
- Respeitar e fazer respeitar as decisões dos diferentes órgãos sociais da hierarquia da modalidade e a respectiva disciplina estatutária e regulamentar, referentes ao cricket em particular;
- Pagar dentro dos prazos regulamentares as quotas de filiação e nos prazos convencionados as dívidas contraídas para com a ACCM;
- Cooperar em todas as competições organizadas pela ACCM e pela A.M.C.;

e) Submeter à autorização da ACCM, a organização das provas oficiais que promovam entre clubes;

f) Prestar todos os esclarecimentos de ordem técnica, administrativa ou outras que forem solicitadas pela direcção da ACCM;

g) Prestar todos outros esclarecimentos que lhes sejam impostos pelos presentes estatutos, pelos regulamentos ou deliberações da Assembleia Geral;

h) Filial-se na ACCM de acordo com o número dois do artigo quinto.

i) Enviar à ACCM para aprovação os pedidos relativos aos clubes que, pela primeira vez se pretendam filiar, acompanhados de documentação correspondente.

ARTIGO NONO

Deveres especiais

Aos sócios efectivos cabem em particular os seguintes deveres especiais:

- Servir nos cargos dos órgãos sociais para que forem eleitos ou nomeados salvo recusa devidamente justificada;
- Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos e deliberações da ACCM, e na parte aplicável aos estatutos e regulamentos da A.M.C., bem como as determinações das entidades hierarquicamente superiores no concernente ao cricket em particular e ao desporto em geral;
- Comparecer as reuniões da Assembleia Geral;
- Cooperar, quando solicitados, em todas as iniciativas e competições organizadas para o interesse e prestígio de cricket;
- Submeter a aprovação da ACCM a organização e os respectivos regulamentos de quaisquer encontros ou provas que promovam com agrupamentos nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Associação de Cricket da Cidade de Maputo, disposições gerais e comuns

ARTIGO DÉCIMO

Composição

A ACCM realiza os seus fins através dos órgãos sociais previstos no artigo trigésimo oitavo do Decreto número três barra dois mil e quatro, nomeadamente:

- Assembleia Geral;
- Direcção;
- Conselho Fiscal;
- Conselho Jurisdicional.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos da ACCM exercerão o seu mandato por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos com dispensa das formalidades normais de candidatura.

Dois) Em caso de reeleição, exigir-se-á a apresentação do manifesto eleitoral e o respectivo programa de trabalhos e o cumprimento do que ocorreu no programa anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda do Mandato

Um) Perderão o mandato os membros dos órgãos da ACCM que injustificadamente faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, ou que não cumprirem as obrigações decorrentes dos presentes estatutos e dos regulamentos.

Dois) Compete ao presidente da Direcção apreciar e decidir sobre a justificação apresentada, e dar conhecimento ao presidente da Assembleia Geral quando for atingido o número de faltas que impliquem a perda do mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Renúncia do mandato

Um) Os membros da ACCM poderão renunciar ao mandato, desde que invoquem motivo relevante.

Dois) Compete ao presidente da Assembleia Geral declarar a perda do mandato e receber a renúncia de qualquer membro dos órgãos da ACCM, efectuando as comunicações necessárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleição dos corpos gerentes

Um) Os corpos gerentes serão eleitos por escrutínio secreto e em lista geral de todos os órgãos, considerando-se eleita a lista que obtiver maioria absoluta de votos das associações presentes. Cada lista a submeter a eleição deve conter o número completo dos órgãos da ACCM e os nomes dos membros efectivos e suplentes propostos.

Dois) Se no primeiro escrutínio nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á, logo em seguida, a um novo escrutínio, mas apenas entre as duas listas mais votadas no primeiro, considerando-se eleita a que obtiver maior votação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vacaturas

Um) O preenchimento das vagas abertas em consequência da perda do mandato ou renúncia aceite, de qualquer membro dos órgãos sociais competirá ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Dois) O preenchimento de qualquer vaga terá a duração do tempo que faltar para a conclusão do período de mandato dos membros substituídos.

Três) Salvo disposição em contrário, os membros dos órgãos sociais da ACCM depois de empossados mantêm-se em exercício até a tomada de posse dos membros eleitos para o novo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Requisitos dos membros dos órgãos sociais

Só poderão ser eleitas para os órgãos da ACCM pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores de dezoito anos;
- b) Ter domicílio na cidade de Maputo;
- c) Não sofrerem de incapacidade civil;
- d) Não terem sido definitivamente condenados por crimes contra a segurança do Estado ou crime de delito comum punível com pena maior;
- e) Não terem sofrido sanção disciplinar em qualquer modalidade desportiva, de duração superior a trinta dias, nos últimos dois anos;
- f) Ter ocupação profissional;
- g) Os cargos de presidentes da Assembleia Geral e da Direcção são reservados a elementos de nacionalidade moçambicana.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A Assembleia Geral da ACCM é o órgão mais deliberativo desta e é constituída por todos os sócios que se encontrem no pleno gozo do seus direitos associativos.

Dois) Os sócios efectivos que se encontrem suspensos, mas com a sua filiação regularizada poderão tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa e dos restantes órgãos associativos;
- b) Apreciar, discutir e votar as reformas dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem propostos;
- c) Nomear e exonerar, sob proposta da direcção, o secretário geral da associação;
- d) Aprovar o orçamento anual da ACCM bem como os orçamentos suplementares e as alterações propostas pela Direcção;
- e) Apreciar e discutir os actos da Direcção, aprovando ou rejeitando o respectivo relatório e contas, programas e orçamento;
- f) Conceder medalhas e louvores a pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à ACCM ou ao cricket da cidade;
- g) Resolver sobre assuntos que a lei, o presente estatuto ou regulamento lhe atribua a competência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Representação na Assembleia Geral

Um) Os clubes far-se-ão representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo máximo de dois elementos da sua direcção, devidamente credenciados, mas só um deles exercerá direito de voto, o qual deverá ser credenciado para tal.

Dois) Nenhum delegado poderá representar mais do que um clube.

ARTIGO VIGÉSIMO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente eleito por sufrágio geral secreto e pessoal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do presidente

Um) Competirá ao presidente da Mesa e, na sua ausência por impedimento ao presidente da Direcção a convocação das reuniões da Assembleia Geral, a orientação, direcção e disciplina dos respectivos trabalhos.

Dois) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral promover reuniões dos sócios efectivos que julgue necessárias para elaboração de listas dos candidatos aos órgãos sociais da ACCM e eleger por sufrágio geral secreto e pessoal e dirigir os trabalhos preparatórios para tal efeito.

Três) Cumpre ao presidente da Mesa da Assembleia Geral conferir posse aos membros dos órgãos sociais eleitos, nos quinze dias seguintes após a realização da Assembleia Geral.

Quatro) O presidente da Mesa da Assembleia Geral compete declarar não empossado a quem não reunir as condições legais ou estatutárias de elegibilidade de investidura.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano preferivelmente até ao fim do mês de Fevereiro para apreciação e votação do relatório e contas do exercício findo, e sendo caso disso, para eleições dos elementos dos órgãos sociais.

Três) A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente quando se verificar a renúncia ou a perda do mandato dos componentes de qualquer dos órgãos sociais para efeitos de eleições de novos elementos.

Quatro) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, com antecedência mínima de sete dias e nos termos referidos no número três do artigo vigésimo quinto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocação e agenda

Um) A convocação das reuniões da Assembleia Geral será comunicada aos sócios efectivos, com antecedência de quinze dias.

Dois) Na convocação da reunião da Assembleia Geral mencionar-se-ão os assuntos determinantes da convocação, sendo consequentemente anuláveis e de nenhum efeito

as deliberações tomadas sobre assuntos não especificados em tais convocatórias, ficando porém ressalvada a possibilidade de serem debatidos quaisquer outros assuntos de interesse para a ACCM, se todos os sócios comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Local de reuniões

As reuniões da Assembleia Geral devem efectuar-se no edifício da sede da ACCM, e só em caso de força maior ou de reconhecido interesse definido pela Presidência da Mesa, depois de ouvida a Direcção, poder-se-ão efectuar em outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Quórum das reuniões

Um) Para reunião ordinária da Assembleia Geral é necessária a presença da metade dos sócios da ACCM;

Dois) Não estando reunido o número requerido no número anterior, a Assembleia Geral funcionará e deliberará em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de sócios presentes.

Três) Quando se tratar de uma reunião extraordinária convocada por solicitação de um conjunto de sócios com um fim legítimo, torna-se indispensável a presença de um mínimo de dois terços dos sócios que a convocaram.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Votos

Todos os sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos associativos tem voto em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Carácter das deliberações

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, conferindo-se ao presidente da Mesa o voto de qualidade em caso de empate.

Dois) As deliberações sobre a dissolução da ACCM ou alteração dos estatutos require-se a maioria de três quartos do total dos votos atribuídos aos sócios, bem como outras deliberações para as quais neste estatuto se estipule maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Actas de reuniões

Um) De tudo o ocorrer nas reuniões das assembleias gerais lavrar-se-á uma acta de acordo com a legislação vigente.

Dois) A acta de cada reunião será submetida à aprovação da Assembleia Geral na reunião seguinte devendo ser previamente lida, discutida e votada, salvo quando, mesmo por mera proposta verbal, isso seja dispensado, o que implicará a respectiva aprovação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Eleições

Um) Os candidatos a apresentar a sufrágio geral para cargos elegíveis dos órgãos sociais

serão propostos pelos sócios efectivos contribuintes referidos no artigo vigésimo sexto, através de listas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, a lista de sócios efectivos contribuintes é entregue ao presidente da Mesa da Assembleia Geral com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Três) Os elementos a propor serão indicados pelos sócios efectivos contribuintes componentes do mesmo grupo, na lista referida no número dois deste artigo.

Quatro) Esta lista deverá ser feita por votação, nos termos do artigo vigésimo quinto, sempre que não seja estabelecido o acordo entre os intervenientes na reunião.

CAPÍTULO V

Da Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) A Direcção da ACCM compõem-se de três membros, um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro.

Dois) A Direcção terá uma reunião ordinária semestral, e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros, ou de qualquer outro órgão social.

Três) A Direcção delibera com a presença da maioria dos votos dos seus titulares um dos quais deverá ser o presidente ou do vice-presidente.

Quatro) As deliberações da Direcção serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, se ocorrer empate, prevalecerá o voto do presidente.

Cinco) Todos os membros da Direcção são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção e individualmente pelos actos por eles praticados no exercício de quaisquer funções especiais que lhe forem conferidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência da Direcção

A Direcção da ACCM deverá participar em todos os actos do Governo e administração dos interesses da associação como ressalva da competência dos outros órgãos, sendo sua atribuição especial:

- a) Representar a ACCM;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos;
- c) Executar dentro da sua competência as deliberações dos restantes órgãos sociais;
- d) Administrar os fundos da ACCM;
- e) Propor a concessão de louvores e medalhas;
- f) Elaborar propostas de alteração dos estatutos e regulamentos e posterior submissão à A.M.C. para sua aprovação;
- g) Elaborar anualmente o relatório e contas relativas ao ano social económico findo, distribuí-lo pelos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação a data

da reunião da Assembleia Geral, convocada para a respectiva apreciação e posterior submissão dos resultados à A.M.C.;

- h) Elaborar o orçamento anual para as suas actividades e posterior submissão dos resultados à A.M.C.;
- i) Elaborar o plano anual das suas actividades e posterior submissão dos resultados à A.M.C.;
- j) Solicitar fundamentadamente a convocação extraordinária da Assembleia Geral, sempre que julgue necessário;
- k) Propor a Assembleia Geral a eleição de sócios honorários;
- l) Admitir e demitir o pessoal da ACCM;
- m) Organizar o calendário das competições, com parecer dos conselhos;
- n) Julgar e decidir em questões da sua competência, incluindo a criação de comités subordinados aos conselhos;
- o) Justificar os seus actos perante a Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Competência do presidente

Compete especialmente ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Direcção;
- b) Representar a Direcção em todos os actos em que deva comparecer, podendo em caso de impedimento delegar qualquer outro membro directivo;
- c) Assinar, juntamente com o presidente da assembleia ou o tesoureiro os cheques, documentos (actas) ou outros títulos que impliquem satisfações pecuniárias, sendo válidas qualquer de duas assinaturas;
- d) Propor a atribuição, demissões aos restantes membros da Direcção;
- e) Propor a convocação extraordinária da Assembleia Geral, devendo para tal apresentar os motivos de tal convocação.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do vice-presidente

Compete ao vice-presidente participar em reuniões da Direcção auxiliando o Presidente e substituindo-o nas faltas ou impedimentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competência do tesoureiro

Compete ao tesoureiro dirigir os serviços de tesouraria, movimentar contas bancárias, assinar documentos de despesas, arrecadar os rendimentos da associação, assinar com o presidente da Assembleia ou presidente da Direcção os cheques, documentos e contratos

de que resultam para a associação obrigações de carácter financeiro e, de modo geral, velar pelo perfeito funcionamento da tesouraria.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Competências do Secretário-Geral

Um) Compete ao secretário-geral superintender todos os serviços da ACCM, assistir a Direcção, e, quando solicitado aos conselhos para execução de tarefas pontuais.

Dois) Em especial compete-lhe assinar a correspondência oficial por delegação do presidente, elaborar actas da Direcção, dar boa execução das deliberações dos órgãos sociais, providenciar para que os serviços da ACCM correspondam convenientemente ao que os órgãos sociais deliberarem, manter a disciplina nos serviços, comunicar nas reuniões todas as ocorrências que se tenham dado no intervalo das sessões ou do modo como entendeu conveniente dar-lhes seguimento.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Vogais

Aos vogais compete participar nas reuniões da Direcção e desempenhar as missões que a direcção lhes atribuir.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Jurisdicional e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Do Conselho de Jurisdicional

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Composição, requisitos e eleição dos membros

Um) O Conselho Jurisdicional é composto por três membros, um presidente (o presidente da Direcção da ACCM), um vice-presidente, e o terceiro membro nomeado pelo presidente da Direcção.

Dois) Só poderão ser eleitos membros do Conselho Jurisdicional os elementos que tenham sido:

- a) Sócios efectivos que tenham estado ligados a gestão técnica do cricket;
- b) Árbitros;
- c) Jogadores com internacionalizações;
- d) Técnicos de cricket;
- e) Elementos com reconhecidos conhecimentos de cricket e das técnicas a ele inerentes;
- f) Elementos de comprovada idoneidade moral e civil.

Três) Na sua primeira reunião, após terem sido empossados, os membros do Conselho Jurisdicional escolherão entre si o vice-presidente e o secretário, cargos que deverão recair, de preferência em elementos com conhecimento básico da legislação em vigor na área do desporto em particular.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Reuniões e deliberações

Um) O Conselho Jurisdicional terá reuniões ordinárias semanais e extraordinárias sempre

que o presidente o convocar por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros ou de qualquer dos restantes órgãos sociais.

Dois) As deliberações do Conselho Jurisdicional serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes tendo o Presidente em exercício o voto de desempate.

Três) Faltando ou estando impedido o presidente, presidirá as reuniões o vice-presidente da Direcção.

Quatro) As deliberações do Conselho Jurisdicional que não fiquem a constar do processo respectivo, serão registadas em acta lavrada de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Competências

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Interpretar as leis de cricket, em todos os casos que lhes sejam submetidos pelos restantes órgãos sociais;
- b) Apreciar e resolver em primeira instância os protestos de jogos, interpretando e aplicando as leis de jogo;
- c) Sugerir à Direcção planos e iniciativas que visem o fomento e progresso técnico de cricket e elaborar as respectivas bases;
- d) Elaborar anualmente um relatório da sua actividade;
- e) Apreciar e punir todas as infracções imputadas às equipas, seus dirigentes, delegados, jogadores, treinadores, secretários-técnicos, médicos, técnicos auxiliares e empregados, bem como todos os espectadores que se encontrem sob a jurisdição da ACCM, na base do regulamento geral da A.M.C.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Composição requisitos e eleição dos membros

Um) O Conselho Fiscal é composto por três elementos, sendo um presidente (o presidente da Direcção da ACCM), um vice-presidente e um terceiro membro nomeado pelo presidente da Direcção.

Dois) Na primeira reunião após terem sido empossados, os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si, o vice-presidente e o secretário, cargos que deverão recair, de preferência em elementos com pelo menos o curso médio e experiência em administração desportiva.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões e deliberações

Um) O Conselho Fiscal terá reuniões ordinárias semanais e reuniões extraordinárias convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou solicitação da maioria dos seus membros ou de qualquer dos restantes órgãos sociais.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, competindo ao presidente a prerrogativa do desempate.

Três) O Conselho Fiscal delibera com presença da maioria dos seus titulares, um dos quais deverá ser o presidente ou vice-presidente.

Quatro) Faltando ou estando impedido o presidente, presidirá as reuniões o vice-presidente da Direcção.

Cinco) As deliberações do Conselho Fiscal serão registadas em actas de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Competências

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações dos restantes conselhos da ACCM que não envolvam questões de mero expediente interno do órgão recorrido;
- b) Apreciar e julgar quaisquer recursos que lhe forem submetidos;
- c) Emitir pareceres sobre todos os assuntos da vida financeira e, quaisquer outros que a Direcção entenda submeter a sua apreciação;
- d) Elaborar anualmente o relatório da sua actividade;
- e) Examinar as contas da ACCM e velar pelo cumprimento do respectivo orçamento;
- f) Elaborar anualmente pareceres sobre o orçamento e contas da ACCM para apreciação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Do regime económico-financeiro

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Conta e seu registo

Um) Os actos de gestão da ACCM são registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente numerados, legalizados por rubrica do presidente da Direcção e do secretário-geral e guardados em arquivo.

Dois) O esquema de contabilidade deverá referir as contas e os fundos e elementos necessários a um conhecimento claro e rápido dos movimentos da ACCM no concernentes aos valores monetários.

Três) A Direcção elaborará anualmente o balanço e as contas de gerência, que deverá dar a conhecer de forma clara a situação económica e financeira da ACCM.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Um) As disposições do presente estatuto prevalecerão sempre sobre quaisquer normas regulamentares anteriores, caso existam.

Dois) Nos casos omissos, a Assembleia Geral estatuirá de acordo com a legislação vigente.

Monarch Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, a senhora Farhana Zaimulabeding Goolamani Rawjee e a sociedade Arrandale Holdings, Limited, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Monarch Properties, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Monarch Properties, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão Magalhães, número trinta um barra A, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento, intermediação, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários;

b) Gestão e participação em toda espécie de investimentos imobiliários;

c) Compra e venda, revenda, exploração, arrendamento e administração de imóveis próprios ou alheios; e

d) Prestação de serviços de consultoria imobiliária.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil duzentos e cinquenta metcais, representativa de cinquenta e um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Farhana Zaimulabeding Goolamani Rawjee;
- b) Outra quota com o valor nominal de nove mil setecentos e cinquenta metcais, representativa de quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Arrandale Holdings, Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmissor, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para

exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos estatutos da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes

para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios ou por meio de anúncio publicados num dos jornais mais lido do local da sede da sociedade, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta ou procuração dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer

contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de dois ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de um mandatário, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pela administração da sociedade.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro – Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único terão de ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de Resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Mhamud Charania e Farhana Zaimulabedin Goolamali Rawjee Charania.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Archizone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167476 uma entidade denominada Archizone, Limitada.

Entre:

Primeiro: Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura, solteiro, natural de Chimoio, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente em Boane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102018Y, emitido a dezasseis de Novembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Crizólogo José Maciel Baptista Cintura, solteiro, natural de Chimoio, província de Manica, residente no Bairro da Coop, de nacionalidade moçambicana;

Terceiro: Tibério Graco José David Baptista Cintura, solteiro, natural de Chimoio, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Central em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11030047152M, emitido a doze de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Se celebra o presente contrato que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Archizone, Limitada, que tem a sua sede nesta cidade, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação, mudar a sua sede social, criar e extinguir filiais, sucursais, agências e qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade existe por tempo indeterminado, tendo o seu início à data de registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Desenho de construção civil e obras públicas;
- b) Consultoria;
- c) Fiscalização;
- d) Desenho de interiores;
- e) *Marketing* e agenciamento;
- f) Planeamento físico;
- g) Urbanismo;
- h) Paisagismo;
- i) Maquetização;
- j) Intermediação comercial;
- k) Gestão de propriedades.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda na mesma área, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, não conflituantes com a lei, desde que aprovados pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode participar em outras sociedades, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar a outras pessoas, sob qualquer forma legal para prossecução do objecto social, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representado por três

quotas desiguais, pertencentes aos sócios Crizólogo Maciel Baptista Cintura, com cinquenta e um por cento; Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura, com vinte e quatro por cento e meio; Tibério Graco José David Baptista Cintura, com vinte e quatro por cento e meio.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer suprimientos à caixa social, nas condições e termos fixados por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e amortização de quotas)

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica sujeito ao consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte e seja a que título for.

Três) O sócio cedente deverá comunicar à gerência da sociedade e aos outros sócios, por carta registada, com aviso de recepção, indicando o preço atribuído à quota e demais condições, ou o valor da quota, em caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade.

Cinco) Caso a assembleia geral, devidamente convocada, não deliberar sobre a transmissão dentro do prazo fixado, considera-se que a sociedade autoriza.

Seis) O sócio adquirente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior, devendo aquele declarar se aceita as condições de transmissão.

Sete) Se existir mais de um sócio preferente a quota deverá ser dividida entre os mesmos proporcionalmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelos gerentes ou pelos sócios, representando pelos menos dois terços do capital

social, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para tratar quaisquer assuntos de interesse da sociedade e que sejam mencionados na respectiva convocatória, ou extraordinariamente a pedido dos sócios com pelo menos dois terços do capital social.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente, sem prévia convocatória desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, desde que tal deliberação seja unânime.

Quatro) A assembleia geral delibera por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência será composto por um ou mais gerentes, que terão os mais amplos poderes de gestão e representação social, em juízo e fora dele, nos limites da lei e do presente estatuto, devendo ser remunerados conforme deliberação pela assembleia geral.

Dois) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social, importando em caso de violação deste articulado a perda da gerência e a obrigação de indemnizar pelos danos que advenham.

Três) Das reuniões do conselho de gerência serão lavradas actas em livros próprio, das quais constarão as decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para além dos casos previstos por lei, dependem ainda da deliberação dos sócios os actos seguintes:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de direitos sociais, de bens imóveis e móveis, incluindo veículos automóveis;
- b) Aquisição, cedência de participações ou participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos;
- c) Contrair empréstimos ou prestar garantias através de todo e qualquer meio permitido por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a percentagem para reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções, que pela assembleia geral sejam deliberadas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo dos sócios, devendo ser liquidada de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

As dúvidas e omissões serão resolvidas e reguladas por disposições legais vigentes sobre a matéria, na República de Moçambique.

O ano social coincide com o ano civil, sendo o balanço anual encerrado em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Anjo Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100164841, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída entre Henry Hugo Holtzhausen e Janene Holtzhausen, casados entre si sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, naturais e residentes na África do Sul, acidentalmente em Jangamo, portadores de Passaportes n.ºs 480560173, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e oito e 480559768, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e oito ambos na África do Sul, denominada Anjo Bay, Limitada, que se rege pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação Anjo Bay, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGOSEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Inhambane, no distrito de Jangamo, na localidade de Maunza- Ngala.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do respectivo contrato.

ARTIGOQUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prática das actividades turísticas, desporto marítimo e prestação de serviços marítimos, tais como aluguer de barcos, casas de alojamento turístico, pesca desportiva, prestação de serviço de *internet* e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, construção

de casas, restaurante e bar, campismo, importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGOSEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henry Hugo Holtzhausen;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Janene Holtzhausen.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios e livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGONONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestações suplementares.

ARTIGODÉCIMO

A exclusão de sócio só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios Henry Hugo Holtzhausen e

Janene Holtzhausen, detentores de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas dos sócios administradores;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação dos sócios administradores pelo instrumento da procuração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

CR Holdings, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o nome do senhor Mhamud Charania, representante da sócia, Africom, Limitada, na publicação inserta no *Boletim da República* n.º 9, 3.ª série, suplemento de 4 de Maio de 2010, rectifica-se que, onde se lê: «Quatro) A sócia Africom, Limitada, far-se-á representar na sua função de Administradora pelo senhor Mhamud Olanja.» deve ler-se: Quatro) A sócia Arficom, Limitada, far-se-á representar na sua função de administradora pelo senhor Mhamud Charania.

International Metal Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e seis à folhas cento e vinte e sete do livro de

notas para escrituras diversas número três – C avulsa do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior de registos e notaridos N1, o sócio Radhakrishnan Ramachandran Pillai dividiu a quota que possuía na sociedade comercial unipessoal International Metal Trading Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira, em duas, sendo uma de cinquenta mil meticais que reservou para si e outra de duzentos mil meticais que cedeu à Arun Kishinchand Mirpuri. E por ambos outorgantes, na mesma escritura, decidem transformar a sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, passando, a denominar-se International Metal Trading, Limitada.

que em consequência da operada divisão, e da transformação da sociedade, foram alterados os artigos primeiro e quinto do pacto social, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de International Metal Trading, Limitada, que se regerá pelos estatutos e demais legislação aplicável e em vigor no país.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais de seguinte modo:

- a) Uma quota do valor de duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arun Kishinchand Mirpuri;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Radhakrishnan Rama-chandran Pillai.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MOCIR–Moçambique, Impermeabilização & Revestimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166593 uma entidade denominada MOCIR–Moçambique, Impermeabilização & Revestimentos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Belso Bento Langa, solteiro, maior, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100263368A, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Arnaldo Henriques Mundlhovo, solteiro, maior, natural de Manovane, Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Khongolote, portador do Bilhete de Identidade n.º 110258798H, emitido aos vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MOCIR–Moçambique, Impermeabilização & Revestimentos, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Avenida Josina Machel, número quinhentos e setenta, podendo, por deliberação de assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo impermeabilização e revestimentos, protecção de edifícios contra filtração de águas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais, cada uma equivalente, a cinquenta por cento do capital social, subscritas pelos sócios Belso Bento Langa e Arnaldo Henriques Mundlhovo.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios,

que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando uma das assinaturas, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante a se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Haq Bahu Trading Sociedade Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o número 100142732 do Registo de Entidades Legais uma sociedade comercial por quotas denominada Haq Bahu Trading Sociedade Comercial, Limitada.

Primeiro: Balandran Velu, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010078584F, emitido aos doze de Setembro de dois mil e sete, em Nampula, natural de Quelimane, residente em N ampula;

Segundo: Abid Hussain, solteiro de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º KF 810793, emitido em sete de Abril de dois mil e sete, em Hong Kong, natural de Paquistão e residente em Nampula-Nacala;

Terceiro: Muhammed Arshad Khan, solteiro, de nacionalidade Paquistânica natural de Paquistão, portador do DIRE n.º 009155, emitido em Quelimane, aos trinta de Janeiro de dois mil e oito, e residente em Milange;

Quarto: Abdul Kabir Khan, solteiro, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 05427, emitido aos trinta de Janeiro de dois mil e oito, pela Migração de Quelimane natural de Paquistão, e residente em Milange.

Por meio deste constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Haq Bahu Trading Sociedade Comercial Limitada, regerá pelos estatutos em anexo e demais legislação aplicável no país.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Haq Bahu Trading Sociedade Comercial Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na cidade de Quelimane.

Dois) Sempre que julgar conveniente sub deliberação de assembleia geral poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral de minerais preciosos nomeadamente, corindo, berilo, sílica, trumalina, granada, ouro, águas marinhas, esmeralda, morganite, prata, ágata e tantalite;
- b) Exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordam para as quais obtenham de necessárias financeiras em sociedade a construir ou já constituídas ainda que tenham como objectivo social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas designais pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Balandran Velu, com cinquenta e dois por cento do capital social, correspondente a cinquenta e dois mil meticais;

b) Abid Hussain com dezasseis por cento do capital social, correspondente a dezasseis mil meticais;

c) Muhammad Arshad Khan, com dezasseis por cento do capital social, correspondente a dezasseis mil meticais;

d) Abdul kabir khan, com dezasseis por cento do capital social, correspondente a dezasseis mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou reduzido, por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social. Qualquer alteração no capital social implicará a consequência alteração do pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como sua oneração em garantia de qualquer obrigação dos sócios, dependendo do consentimento da sociedade, sendo nula quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto do presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservando o direito de preferência no caso de secção ou divisão de quotas, e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na cede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação de balanço e conta do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convidada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou

representantes por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordam por escrito na deliberação ou concordam que por esta forma da sede social ou em qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO OITAVO

(Contas e resultados)

Anualmente será apresentado balanço com a data de trinta e um de Dezembro de cada ana e os lucros apurados em cada balanço depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que os sócios acordaram, o remanescente será distribuído pelos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Parágrafo único. por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, um de Junho de dois mil e dez. —
O Conservador, *Sérgio Ciustódio Miambo*.

Engenharia Mecânica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e uma a noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notarias, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Richard Ernest Cross, solteiro, maior, natural e residente na Grã-Bretanha – Inglaterra, portador do Passaporte n.º 707024925, de sete de Maio de dois mil e nove emitido pelas Autoridades Britânicas;

Segundo: Anthony Cheney, casado, com Sharon Cheney, sob regime de comunhão de

bens, natural de Inglaterra e residente na praia do Tofo, cidade de Inhambane, portador do DIRE n.º 00558088, de dezoito de Outubro de dois mil e seis, emitido pela Migração de Inhambane.

Verifiquei as identidades dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Engenharia Mecânica, Limitada, com sede social na praia do Tofo, cidade de Inhambane, constituída pelo contrato de sociedade de catorze de Maio de dois mil e oito, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o n.º 100053454 com capital social de vinte mil meticais assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard Ernest Cross;
- b) E outra quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Anthony Cheney.

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número de vinte e um de Maio de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo o sócio Anthony Cheney, cede na totalidade a quota que possui na sociedade com todos os direitos e obrigações a favor de Richard Ernest Cross apartando-se da mesma, alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído pelo sócio seguinte:

Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital, pertencente ao sócio Richard Ernest Cross.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, treze de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Illegível*.

Merec Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina

Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à alteração integral dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Merec Industries, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Matola Gare, quilómetro quinze, na Machava, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de farináceos, seus derivados e produtos complementares;
- b) Importação e exportação de matérias-primas, bens e equipamentos necessários ao desenvolvimento da sua actividade; e
- c) Exportação dos produtos resultantes da sua actividade industrial e de outras mercadorias.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em bens e dinheiro, é de cento e dezanove milhões oitocentos e cinquenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Merec Financial Corporation; e
- b) Outra quota com o valor nominal de cinquenta e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Arrandale Holdings, Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não podem ser deliberados o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos estatutos da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário,

sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral que os nomear.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunto de dois administradores;

d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro - Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único terão de ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da

reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à próxima reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Mhamud Charania.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e dez. —
A Ajudante da Notária, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Water Consult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Julho do ano dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e nove a sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Nilse Manuel Hermínio Novela e Joyce Claudes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Water Consult, Limitada, tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços e consultoria na área de elaboração de estudos microbiológicos, a fiscalização de obras hidráulicas, a avaliação do impacto ambiental (AIA), a gestão de recursos hídricos, a elaboração de estudos geofísicos, a concepção e gestão de base de dados;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral;
- c) A sociedade poderá participar, sem limites no capital social de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas nacionais e estrangeiras;
- d) A prestação de serviços, consultoria, a gestão de projectos, a representação de entidades, firmas e empresas nacionais e estrangeiras, a representação de marcas diversas, equipamentos industriais e seus fabricantes, a importação e exportação de diversos bens e equipamentos;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Nilse Manuel Hermínio Novela;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Joyce Claudes.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização;
- c) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticaís do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião de assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reservar legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aprovadas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

O Ajudante de Notário, *Ilegível*.

Indoleb Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Junho de dois mil e dez, da sociedade Indoleb Group, Limitada, Registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100130734, os sócios deliberaram por unanimidade a cedência da quota do sócio Abdul Gahani Sabra, no valor de seis mil meticaís, equivalentes a trinta por cento, a favor do senhor Aashiqali Dinmohammad Bhanwadia, e a saída deste da sociedade e alteração do artigo quarto.

Em consequência da deliberação tomada altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticaís correspondendo à soma das duas quotas distribuídas da seguinte forma;

- a) Uma quota de catorze mil meticaís, correspondendo a setenta por cento do capital, subscrita por Rizwan Nuruddin Adatia;
- b) Uma quota de seis mil meticaís, correspondendo a trinta por cento do capital, subscrita por Aashiqal Dinmohammad Bhanwadia.

O Técnico, *Ilegível*.

Urbicom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta mil a cento e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio José Manuel Costa Vieira Lino, divide a sua quota no valor nominal de quinhentos mil meticaís, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil meticaís, correspondente a vinte e um vírgula sete por cento do capital social, que cede a favor do sócio Michalis Loizou Poyiatzis e outra no valor

nominal de cento e setenta e cinco mil meticaís, correspondente a onze vírgula sete por cento do capital social, que reserva para si.

Que o sócio Michalis Loizou Poyiatzis, unifica a quota ora cedida a sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de oitocentos e vinte e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social.

Assim, em consequência da divisão e cedência de quotas é alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticaís, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitocentos e vinte e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Michalis Loizou Poyiatzis;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticaís, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Presado Francisco;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticaís, correspondente a onze vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Costa Vieira Lino.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Kempe Smelter Services (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Novembro de dois mil nove, da sociedade Kempe Smelter Services (Moçambique), Limitada, matriculada sob número catorze mil oitocentos e quarenta e cinco a folhas cento e quarenta e nove do livro C traço trinta e seis, deliberaram a dissolução da referida sociedade.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Medifar, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por Ricardo António Marinho Valente Tavares uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Medifar – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando – se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, rés-do-chão, número três mil e cento e cinquenta e dois, cidade de Maputo.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O exercício da actividade do comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos seguintes artigos:

- a) Calçado e artigos para calçado e outros;
- b) Medicamentos, mobiliário e material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais e outros;
- c) Perfumária, artigos de higiene e de limpeza;
- d) Produtos alimentares, leites e seus derivados e outras bebidas;
- e) Artigos para animais vivos, plantas e ervas medicinais e outros;
- f) Artigos de vestuário para homens, senhoras, crianças e outros;
- g) Artigos de óptica e instrumentos de precisão e outros;

- h) Artigos de droguaria e outros;
- i) Artigos de desporto e outros;
- j) Prestação de serviços na área de saúde, beleza e bem-estar;

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital de outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ricardo António Marinho Valente Tavares.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante prestações efectuadas pelo sócio em numerário ou em bens, de acordo com os novos investimentos efectuados pelo sócio ou através de incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, o sócio poderá celebrar com a sociedade contratos de suprimentos de que a sociedade carecer.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As matérias que por lei ou presentes estatutos são da competência deliberativa da assembleia geral são tomadas pelo sócio único sendo por ele assinadas e lavradas em livro próprio.

Dois) São atribuições da exclusiva competência deliberativa da assembleia geral as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas do administrador único;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade; e
- g) Constituição de ónus (garantias ou de natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) Ao administrador único compete exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando-a activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não considere matérias da competência deliberativa da assembleia.

Dois) O administrador único poderá delegar todo ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais e representação desta a uma terceira pessoa, que terá a designação de director executivo ou procurador.

Três) Até à data da constituição da sociedade é designado Administrador único o sócio único o senhor Ricardo António Marinho Valente Tavares, permanecendo enquanto não forem delegados os poderes de gestão e representação dos termos supra consagrados.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se a outras empresas sob qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO OITAVO

(Atribuições e competências)

Compete ao administrador único exercer os mais amplos poderes de administração conferidos por lei.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

- a) Administrador único;
- b) Director executivo, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do mandatário, nos termos do respectivo mandato; ou
- d) Do procurador nomeado.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização dos negócios sociais)

A fiscalização dos negócios sócias poderá ser exercida por uma sociedade revisora de contas, auditora, conforme o que for deliberado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados

líquidos apurados em casa exercício, os resultados de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos, segundo a ser decidido:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas legais e das reservas facultativas;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Outros conforme for decidido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução, liquidação e casos omissos)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial vigente e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique e, ainda deliberações tomadas em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

S&N Construções Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe a cessão de quotas e entrada do novo sócio, onde as herdeiras de Alejandro Ariel Coronel, e, o sócio Sérgio Miguel Martins Ramos, cederam a totalidade da sua quota ao Peter Cappellar, com os seus direitos e pelo seu valor nominal.

Que ainda pela mesma escritura mudaram a administração da sociedade, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto e decimo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Peter Cappellar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio, Peter Cappellar.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Home Construções – – Sociedade Unipessoal, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Novembro, de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100130866 uma entidade denominada Home Construções – Sociedade Unipessoal, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Ernesto Salomão Mause, nascido aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, na província de Gaza, distrito de Manjacaze, residente na cidade de Maputo, Avenida Emília Daússe número trezentos e cinco, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110694765C, emitido em Xai-Xai, aos vinte e dois de Julho de dois mil e cinco, casado, com a senhora Madalena Maria do Carmo Manuel, em regime de comunhão de bens.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Home Construções – Sociedade Unipessoal, Lda, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, prédio Rubi, Avenida Samora Machel número trinta, quarto andar, flat um, poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro lugar do território Nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo principal a execução de empreitadas de obras públicas nas seguintes subcategorias:

- a) Construção de edifícios;
- b) Demolições;
- c) Trabalhos de carpintaria e de toscos e de limpezas;
- d) Pinturas e de outros revestimentos correntes;
- e) Limpeza e conservação de edifícios;
- f) Canalização de água e esgotos;
- g) Estradas;
- h) Sinalização e equipamento rodoviário.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante a deliberação da respectiva sócia, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente em projectos que de alguma forma

concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em Empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou noutras formas de associação.

ARTIGO PRIMEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens, é de quinhentos mil meticais correspondente a uma quota de igual valor nominal pertencente à sócia Ernesto Salomão Mause.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas à sócia poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A gerência será confiada a Ernesto Salomão Mause, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecerem da aprovação da assembleia geral a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Aplicações de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei e pelos estatutos.

Dois) No caso de dissolução por setença, proceder-se-á à liquidação e os liquidatários nomeadamente pela assembleia geral terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo aos dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**H.Gamito, Couto, Gonçalves
Pereira, Castelo Branco
& Associados, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Janeiro de dois mil e dez, foi realizada a assembleia geral extraordinária da sociedade HGCGPCB, Limitada, uma sociedade de responsabilidade limitada, com os seus escritórios em Maputo, com o capital social de setenta e cinco mil dólares norte americanos, equivalente a um bilião e quinhentos milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número onze mil e trinta e nove, a folhas cento e setenta e dois verso do livro C traço vinte e seis, os sócios representativos da totalidade do capital social deliberam proceder a alteração do artigo décimo primeiro dos estatutos da referida sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador para todos os actos da sociedade até limite máximo de cinco mil dólares americanos;
- b) Pela assinatura de dois administradores para todos os actos da sociedade que sejam acima de cinco mil dólares Americanos, e bem assim em todos actos, contratos e documentos a seguir indicados:
 - i) Concessão de quaisquer garantias, nomeadamente, penhores, hipotecas, fianças e avais;
 - ii) Aquisição, alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis;
 - iii) Nomeação de procuradores ou mandatários da sociedade para

a prática de quaisquer dos actos referidos nos pontos anteriores da presente alínea b).

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos respectivos mandatos;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer administrador ou empregado devidamente autorizado pelo administrador.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

SGPS, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que em reunião de assembleia geral na sede da sociedade denominada SGPS, SA, ficou deliberado por acta de catorze de Junho de dois mil e dez, inscrita no livro de actas da sociedade, procedeu-se à alteração da sede da sociedade, bem como do objecto social e consequentemente alteração dos artigos terceiro e quarto do pacto social, passando, em virtude da referida deliberação, os artigos supra mencionados a terem a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

**Sede e formas de representação
social**

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mateus Sansão Mutemba, número trezentos setenta e nove, terceiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mantém-se.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Contabilidade;
- b) Publicidade e *marketing*;
- c) Hotelaria e turismo;
- d) Gestão de recursos humanos;
- e) Reestruturação empresarial;
- f) Recrutamento e formação profissional;
- g) Comunicação e imagem;
- h) Importação e exportação;
- i) Venda de acessórios de telecomunicação;
- j) Consultoria e assessoria;
- k) O exercício da actividade imobiliária em geral, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente;
 - i) A gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros;
 - ii) A segurança, higiene e limpeza de edifícios;
 - iii) O loteamento de terrenos;
 - iv) A intermediação imobiliária;
 - v) A compra e venda de imóveis;
 - vi) O arrendamento de imóveis, entre outras actividades afins.

Dois) Mantém-se.

Que, em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, doze de Julho de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.